



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.003155/2004-81
Recurso nº 147.630 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.220 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO DOS SANTOS MORAES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

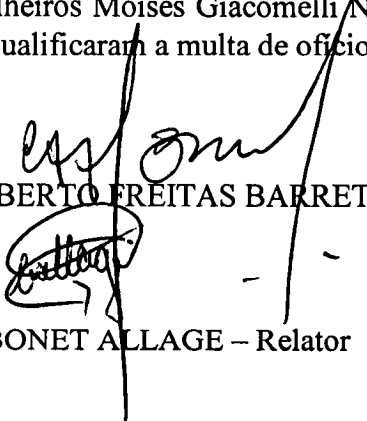
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO.

Aplica-se a penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, entre outras situações, quando se apura de ofício recolhimentos a menor do imposto de renda pessoa física, em razão do aproveitamento de despesas médicas inexistentes. Além disso, se estão coligidos aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo insere-se nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, merece ser mantida a penalidade qualificada de 150%.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Moises Giacomelli Nunes da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que desqualificaram a multa de ofício para 75%.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: 28 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Marcelo dos Santos Moraes foi lavrado o auto de infração de fls. 03-09, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001, 2002 e 2003, em razão da glosa de despesas médicas, sendo que penalidade restou qualificada para o patamar de 150%, com relação aos anos-calendário 2001 e 2002.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no próprio auto de infração, às fls. 04, onde está expresso o seguinte:

Foi o contribuinte intimado em 09/01/2004 a apresentar recibos de despesas médicas em nome de Valdete Maria Pedro – CPF 609.066.346-87 deduzidas em 2000 no valor de R\$ 4.464,00; 2001 no valor de R\$ 6.240,00; e de 2002 no valor de R\$ 6.480,00.

De acordo com Termo de Retenção Fiscal de 13/01/2004 não foi comprovada a dedução do ano-base 2000 e foram retidos supostos recibos de prestação de serviços psicológicos no ano-base 2001 no valor total de R\$ 6.240,00 emitido em 05/12/2001 e no ano-base 2002 no total de R\$ 6.480,00 emitido em 30/12/2002.

Quando intimada, a profissional acima declarou não ter prestado qualquer serviço ao contribuinte e/ou seus dependentes no período de 01/01/1999 a 31/12/2002 e que, a seu pedido, emitiu graciosamente recibos no valor total de R\$ 4.464,00 no ano-base 2000, R\$ 6.240,00 no ano-base 2001 e R\$ 6.480,00 no ano-base 2002, não havendo qualquer contrapartida de prestação de atendimento psicológico.

No referido Termo de Declaração (fls. 15), a Sra. Valdete Maria Pedro declarou que:

No período de 01/01/1999 a 31/12/2002 não prestei qualquer serviço profissional a(o) sr(a). MARCELO DOS SANTOS MORAES – CPF 763.416.157-87 e/ou seus dependentes.

A seu pedido, emiti graciosamente recibos no valor total de R\$ 4.464,00 no ano-base 2000, R\$ 6.240,00 no ano-base 2001 e R\$ 6.480,00 no ano-base 2002, não havendo qualquer contrapartida



de prestação de atendimento psicológico relacionado com esse(a) contribuinte e/ou seus dependentes.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) manteve integralmente o crédito tributário (fls. 55-59).

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 102-02.311 (fls. 78-83).

No Termo de Diligência Fiscal de fls. 98-99, a autoridade administrativa responsável por este trabalho informou que:

2. Em 11/04/2007 enviamos intimação fiscal a Valdete Maria Pedro – CPF 609.066.346-87 no endereço constante do cadastro CPF para manifestar-se sobre a declaração de 16/12/2003 (fls. 15) e, com relação aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, informar o(s) local(is) onde se davam os atendimentos psicológicos e desde quando, e apresentar relação nominal de pacientes atendidos. Após 3 (três) tentativas, o expediente permaneceu na agência dos correios de 19/04 a 16/05/2007 aguardando retirada, sendo então devolvido a esta DRF (fls. 90 a 92).

3. Em análise das declarações de Valdete Maria Pedro dos exercícios 2001, 2002 e 2003, constatamos que consta no ano-calendário 2000 a declaração de R\$ 14.985,00 a título de rendimentos tributáveis; no ano-calendário 2001 a declaração de 9.810,00 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física. Nos sistemas informatizados da SRFB, para o ano-calendário 2000 os registros foram expurgados; para o ano-calendário 2001 consta que 34 (trinta e quatro) contribuintes deduziram pagamentos à profissional no valor total de R\$ 188.480,00; para o ano-calendário 2002 consta que 34 (trinta e quatro) contribuintes deduziram o total de R\$ 169.260,00. Também constatamos que a DIRPF/2003 foi a última declaração entregue de Valdete Maria Pedro e que após este exercício nem mesmo Declaração de Isento fora informado (fls. 93 a 95).

4. Em 11/04/2007 enviamos intimação fiscal a Marcelo dos Santos Moraes – CPF 763.416.157-87 no endereço constante do cadastro CPF para prestar maiores esclarecimentos sobre o suposto atendimento psicológico nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, inclusive local de atendimento, horário, forma de pagamento e outros documentos que julgasse pertinentes com o fim de comprovar a efetiva prestação de serviços. Como observação, no 'AR' consta o recebimento por Patricia Moraes, a mesma que recebeu outros 'AR's às fls. 11, 63 e 74 deste processo.

Na seqüência e após nova manifestação do contribuinte, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 102-49.004, que se encontra às fls. 109-118, cuja ementa é a seguinte:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS – RECURSO DESPROVIDO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Nos casos em que inexistem elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, com a apresentação de provas de pagamento e da efetiva prestação de serviço, indevidas as despesas deduzidas a título de despesas médicas.

MULTA QUALIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Para a qualificação da multa não bastam suspeitas de que os serviços não foram prestados. A boa fé se presume e a má-fé se prova. Assim, se do conjunto das provas dos autos resultar o julgador convencido de que o agente não agiu de forma intencional para obter o resultado desejado, no caso, a redução do imposto de renda a pagar, descaracterizados estão os requisitos necessários à qualificação da multa.

Multa de ofício desqualificada.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para desqualificar a multa de ofício, sob o fundamento de que a documentação trazida aos autos não comprova de forma eficaz e contundente o dolo do sujeito passivo.

Intimada do acórdão em 27/08/2008 (fls. 1119), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 122-133, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Ao julgar que a multa deveria ser reduzida para 75%, a Câmara *a quo* contrariou o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (atual artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96), bem como a prova constante dos autos;
- b) No caso, o contribuinte praticou atividade ilícita comprovada, consistente na utilização, por anos-calendário sucessivos, de recibos médicos inidôneo com vistas à redução da base de cálculo do imposto devido, o que confirma o intuito de fraude, motivo pelo qual foi devidamente aplicada pela fiscalização a multa de 150%;



- c) Como resultado de sua conduta dolosa, objetivando modificar a extensão do fato gerador da obrigação tributária principal, para fins de redução do tributo, houve evidente prejuízo ao erário;
- d) A conduta foi sempre resultado de sua vontade, livre e consciente, demonstrando desprezo ao cumprimento da obrigação fiscal, ao princípio da solidariedade de matriz constitucional e ao dever legal de participação, indicando a intensidade do dolo;
- e) Por todos esses motivos, deve ser mantida a qualificação da multa.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 571 (fls. 134-135), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 139-147, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido, pois “... *as declarações prestadas pela profissional de psicologia não podem invalidar um DOCUMENTO ESCRITO POR ELA E ASSINADO, considerando ainda que nenhuma prova superior em validade foi oferecida para ilidir a que de maior hierarquia tem como força probante.*” (fls. 147).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para desqualificar a penalidade de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%.

A recorrente alegou, basicamente, que a conduta do sujeito passivo está inserida no conceito de dolo, de modo que deve ser restabelecida a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (atual artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96).

Segundo penso, a pretensão da Fazenda Nacional merece prosperar.

No caso, a glosa de despesas médicas envolve os anos-calendário 2000, 2001 e 2002, relativamente à psicóloga Valdete Maria Pedro, nos valores de R\$ 4.464,00, de R\$ 6.240,00 e de R\$ 6.480,00, respectivamente.

O contribuinte declarou ter perdido os recibos médicos referentes ao ano-calendário 2000, sendo que para este período a penalidade aplicada pela autoridade lançadora foi de 75%.

Para comprovar as despesas dos anos-calendário 2001 e 2002, foram apresentadas, apenas, as declarações de fls. 13-14.



Com relação a tais exercícios, a autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista, ao tempo dos fatos em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo esta norma legal, as hipóteses de evidente intuito de fraude estão dispostas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais prevêm que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A decisão de primeira instância confirmou a penalidade de 150% em razão da fraude consistente na utilização de documentos que não retratam a efetiva prestação de serviços.

O acórdão recorrido, por sua vez, concluiu que a documentação trazida aos autos não comprova de forma eficaz e contundente o dolo do sujeito passivo.

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

No caso, tornou-se incontroverso, inclusive pela não interposição de recurso especial por parte do contribuinte, que ele não incorreu nas despesas médicas com a psicóloga Valdete Maria Pedro.



Esta profissional foi categórica ao afirmar que não prestou serviços em favor do sujeito passivo ou a seus dependentes no período compreendido entre 01/01/1999 e 31/12/2002.

Trago novamente à colação a declaração prestada pela Sra. Valdete Maria Pedro (fls. 15):

No período de 01/01/1999 a 31/12/2002 não prestei qualquer serviço profissional a(o) sr(a). MARCELO DOS SANTOS MORAES – CPF 763.416.157-87 e/ou seus dependentes.

A seu pedido, emiti graciosamente recibos no valor total de R\$ 4.464,00 no ano-base 2000, R\$ 6.240,00 no ano-base 2001 e R\$ 6.480,00 no ano-base 2002, não havendo qualquer contrapartida de prestação de atendimento psicológico relacionado com esse(a) contribuinte e/ou seus dependentes.

Dessa forma e considerando que o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova das despesas informadas em suas declarações de ajuste anual, além das frágeis declarações de fls. 13-14, as quais, isoladamente, neste contexto, não têm força nenhuma, resta-me concluir que houve a redução proposital da base de cálculo do imposto devido com despesas médicas inexistentes.

Na visão deste julgador, a situação em apreço se enquadra no conceito do evidente intuito de fraude e a penalidade a ser aplicada sobre o imposto lançado de ofício é, efetivamente, de 150%, conforme artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96 (redação ao tempo dos fatos ora analisados), devendo, portanto, ser restabelecido o lançamento.

Cumprе lembrar, apenas, que a autoridade lançadora qualificou a penalidade tão somente com relação aos anos-calendário 2001 e 2002.

Nessa ordem de juízos, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a multa qualificada de 150% no que se refere aos exercícios 2002 e 2003.



Gonçalo Bonet Allage - Relator

